

**RELATÓRIO DE JULGAMENTOS DA 71ª SESSÃO ORDINÁRIA (07.10.08), do  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA<sup>1</sup>**

**INFORMES**

**1) CNJ edita enunciado administrativo sobre reserva de vagas para deficientes**

Íntegra do enunciado:

"Em todos os concursos públicos para provimento de cargos do Poder Judiciário, inclusive para ingresso na atividade notarial e de registro, será assegurada reserva de vagas a candidatos com deficiência, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento), nem superior a 20% (vinte por cento) do total de vagas oferecidas no concurso, arredondando-se para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual, vedada a incidência de 'nota de corte' decorrente da limitação numérica de aprovados e observando-se a compatibilidade entre as funções a serem desempenhadas e a deficiência do candidato. As listas de classificação, em todas as etapas, devem ser separadas, mantendo-se uma com classificação geral, incluídos os candidatos com deficiência e outra exclusivamente compostas por estes".

**2) CNJ edita resolução sobre cadastramento de conta única para penhoras *on line*  
(íntegra da resolução no final deste informativo)**

Resolução aprovada pelo CNJ cria o "Sistema Nacional de Cadastramento de Contas Únicas do Bacen-Jud" para bloqueios financeiros. A norma autoriza as empresas a indicar uma conta bancária para penhoras *on line*.

A decisão dos conselheiros, em sessão plenária, pretende evitar transtornos aos usuários como a multiplicidade de penhoras em várias contas com o mesmo valor da execução.

O Bacen-Jud é um sistema por meio do qual os juízes são cadastrados no Banco Central e podem reter judicialmente valores disponíveis em qualquer instituição bancária por meio eletrônico. Pelo regulamento criado pelo CNJ, a empresa se compromete a manter dinheiro suficiente na conta indicada, proporcional ao valor da execução. Caso contrário, outras contas poderão ser automaticamente incluídas na penhora.

<sup>1</sup> O presente informativo foi elaborado por Rodrigo Formiga Sabino de Freitas e Andréa Fabrino Hoffmann Formiga, do escritório Formiga, Sabino de Freitas – Advocacia e Consultoria Legislativa, e tem o objetivo único e exclusivo de apresentar à Associação dos Magistrados Brasileiros ("AMB") e aos seus associados um sumário das decisões proferidas nas sessões de julgamento do Conselho Nacional de Justiça ("CNJ"). Não tem, portanto, caráter oficial. Críticas e sugestões serão extremamente bem-vindas e poderão ser encaminhadas para [rodrigoformiga@gmail.com](mailto:rodrigoformiga@gmail.com).

\* os itens que não constam aqui relatados ou foram adiados, ou foram retirados de pauta.

#### Vista Regimental

#### **4) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000569-6**

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA

Requerente: Pedro Luiz Pozza

Advogada: Carla Katia Antoni Pozza - OAB/RS 39528

Requerido: Corregedoria Geral do Rio Grande do Sul

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Expediente administrativo Corregedoria Geral TJRS - Magistrado diretor presidente SICREDI - alegações - averiguação atividade privada -Desacordo CF - Exercício atividade gratuita - Interesse Magistrados - Suspensão expediente - autorização exercício função diretor presidente cooperativa sem percepção vantagens - Resolução n.18/2007 CNMP - Liminar.

(Vista Regimental ao Conselheiro Mairan Maia)

Retomado o julgamento, o conselheiro Mairan Maia acompanhou o relator para julgar improcedente o PCA. Sustentou a incompatibilidade entre o exercício da magistratura concomitantemente ao exercício do cargo de direção em cooperativas de crédito. Disse que não há exceção legal para esse exercício, não se podendo confundir cooperativas de crédito com associações de classe; cooperativa é uma sociedade simples, sujeita ao disciplinamento do código civil. É equivocada a alegação de que as cooperativas não visam lucros, pois todos sabem que os lucros são divididos entre os sócios. Já as associações realmente não visam lucros, motivo pelo qual as cooperativas não se enquadram na nomenclatura "entidade de classe". Assim, a gerência de entes cooperados é incompatível com a magistratura.

**RESULTADO: O conselheiro Altino Pedrozo pede vista regimental.**

#### **5) PROCEDIMENTO DO CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001375-9**

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO

Requerentes: Paulo Conforto e Gilvan Antônio Dal Pont

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital de Abertura Concurso - Provimento - Cargo - Escrivão Cível - Comarca de Fazenda Rio Grande/PR 12/2/2004 - Alegações - TJPR Publicação - Edital - Provimento - Cargo Vago - Escrivão da Serventia Cível Foro Regional de Fazenda Rio Grande - Banca Examinadora - Maioria Votos - Provas - Concurso - Indícios - Violação - Sigilo Provas - Ausência Publicação Decisão Banca - Suspensão Concurso - Liminar.

(Vista Regimental ao Conselheiro Marcelo Nobre)

Prosseguindo no julgamento, o conselheiro Marcelo Nobre acompanhou o relator, julgando procedente o pedido e alterando o prazo para o cumprimento do que já foi decidido, de 06 meses para 12 meses. O relator, deste modo, adequou seu voto à sugestão, no que foi acompanhado pelo demais.

**RESULTADO: Pedido julgado procedente. Decisão unânime.**

#### **6) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000617-2**

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Requerente: Regina Mary Girardello

Interessada: Sidneia Maria Portes Name

Advogados: Carlos Eduardo Caputo Bastos - OAB/DF 2462; Beatriz Donaire de Mello e Oliveira - OAB/DF 15315 e Outros

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Decreto judiciário n. 272/2003 - TJPR - Delegação servidora - Cargo oficial do 1º tabelionato de protesto de títulos da comarca de Curitiba - Alegações - Ausência concurso público - Ilegalidade - Pedido - Desconstituição decreto

(Questão de Ordem)

(Vista Regimental ao Conselheiro Técio Lins e Silva)

O conselheiro Técio Lins, em voto-vista, assevera que o relator tem razão em seu voto: somente o STF tem o condão de afastar o CNJ de atuar neste feito. Deste modo, a judicialização superveniente do tema não impedirá que o CNJ julgue o assunto, enquanto o STF não se pronuncie.

**RESULTADO: Questão de ordem conhecida.**

#### **8) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001323-1**

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE

Requerente: Marcelo Silva Porto

Requeridos: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região e João Ghislani Filho

Assunto: Remoção Magistrado - 3ª Vara Trabalho Sapiranga/RS - TRT 4ª Região - Indeferimento pedido pagamento ajuda custo - Alegações - Ofensa Resolução nº 461/2005/CJF - Decisões CNJ - Pagamento benefício.

(Vista Regimental ao Conselheiro João Oreste Dalazen)

Prosseguindo no julgamento, o conselheiro João Dalazen diz que a questão está em se verificar se há ou não interesse do serviço no ato de remoção. Diz que a Administração não demonstrou o interesse, e apenas não se opôs ao pedido. Sustenta que no regime jurídico da magistratura, é inafastável a manifestação de vontade do juiz para que se opere a remoção a pedido. Entende que se há interesse da Administração, deverá incidir a ajuda de custo. Entretanto, se a remoção é a pedido, não cabe ajuda de custo. Argumenta que o TCU reconhece a ilegalidade de pagamento de ajuda de custo a magistrado na remoção a pedido, e que o STJ já julgou casos análogos, quando decidiu que a ajuda de custo só é devida quando a remoção ocorre no interesse da Administração. Portanto, indefere o pedido.

**RESULTADO: O conselheiro Antonio Umberto pede vista regimental.**

**9) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001190-8**

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE

Requerente: Ernani Veloso de Oliveira Lino

Advogado: Alexandre Iunes Machado - OAB/GO 17275

Interessado: Willian Fabian de Oliveira Ramos

Advogados: Daniel Fonseca Roller - OAB/DF 17568; José Balduino de Souza Décio - OAB/GO 7910; João Ubaldo Ferreira Filho - OAB/GO 16596 e Lucio Ricardo de Aguiar Duarte - OAB/DF 20898

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Desembargadores - Pedidos remoção/promoção - Magistrados/GO - Sessão Extraordinária - Alegações - Requerente - Requisito exigido art.2º Resolução nº1/2006 - Alegações - Manifesta ilegalidade - Ofensa direito líquido certo - Remoção - Comarca Inhumas - Sustação decreto nº 598/2008 - Confronto art.2º -Resolução nº1/2006 TJGO Medida liminar

(Vista Regimental ao Conselheiro Antonio Umberto)

O conselheiro com vista dos autos acompanhou o relator.

**RESULTADO: Negado provimento, unânime.**

**10) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001478-4**

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Requerentes: Companhia Brasileira de Distribuição; Sé Supermercados LTDA. e Novasoc Comercial LTDA.

Advogados: Ednus Ascari Junior - OAB/SP 66402; Tatiana Maria Mello de Lima - OAB/DF 15118 e Outros

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Alegações - Penhora múltipla - Contas Bancárias existindo uma conta única indicada penhora - Ausência previsão pré cadastramento contas contrato assinado STJ e BACEN - Requer - CNJ crie solução para não prejudicar sociedade e judiciário não atue arbitrariamente

(Proposta de Resolução)

(Vista Regimental ao Conselheiro Marcelo Nobre)

Em voto-vista, o conselheiro Marcelo Nobre diverge do relator sobre a proposta de resolução. Sugeriu que os artigos 1º e 2º fossem mantidos, que o artigo 3º fosse alterado nos termos de seu voto e os demais artigos fossem eliminados.

A conselheira Andréa Pachá defendeu que a resolução proposta não vai de encontro do CPC, e que serviria apenas para que o processo de execução se tornasse o menos gravoso ao executado, evitando a multiplicidade de penhoras *online* e racionalizando a execução.

**RESULTADO: Resolução aprovada por maioria, vencido o conselheiro Marcelo Nobre.**

**11) RECURSO ADMINISTRATIVO NO DOCUMENTO AVULSO Nº 2008.20.00.000427-0**

Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP

Requerente: Maurício Vicente Silvério

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Análise de Caso - Denúncia Serviço Notarial de Registro Público da 8ª unidade do corpo de bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

(Vista Regimental ao Conselheiro Felipe Locke)

O conselheiro Felipe Locke, em seu voto-vista, diverge do relator e dá provimento ao recurso.

**RESULTADO: O CNJ, por maioria, deu provimento ao recurso.**

**12) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.002069-7**

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO

Requerente: João Bandeira Monte Júnior

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Consulta - Promoção - Magistrados - Critério - Merecimento - Inexistência - Candidatos - Preenchimento - Requisitos - Artigo 93 inciso III letra B CF - Existência - Candidatos dois anos - Exercício - Não integrantes - Primeira quinta parte lista antiguidade - Remanescentes - Modo apuração - Lista tríplice.

(Vista Regimental ao Conselheiro Antonio Umberto)

**RESULTADO: O CNJ, por unanimidade, julgou procedente o pedido de providências.**

**13) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001081-3**

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE

Requerente: Washington Juarez de Brito Filho

Advogados: DF000850 - Antonio Carlos Sigmaringa Seixas; DF006235 - Arnaldo Versiani Leite Soares; DF006259 - Marcelo Alencar de Araújo; DF015305 - Leonardo Alencar de Araújo e DF023674 - Aldair José de Sousa

Interessado: Associação dos Magistrados Brasileiros

Advogados: Rodrigo Formiga Sabino de Freitas - OAB/MG 89198 e Annibal Sabino de Freitas - OAB/MG 10524

Requerido: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Processos Administrativos 2004.02.01.0102815 e 2005.02.01.0064788 - Afastamento - Juiz Federal - Alegações - - Quorum Sessão - Maioria Absoluta - Desrespeito LOMAN - Constituição - Sustação - Arquivamento - Processos Administrativos - Liminar

(Vista Regimental ao Conselheiro João Oreste Dalazen)

Prosseguindo no julgamento, o conselheiro João Dalazen asseverou que a competência para julgamento de processos disciplinares é de magistrados com ascendência ao magistrado julgado, não podendo este ser julgados por seus pares. A questão mais preocupante, portanto, é quanto ao quorum. Sustenta que somente com a maioria absoluta do quorum dos membros efetivos é que se poderia deliberar sobre processos disciplinares contra magistrados. No caso em análise, diz que 22 membros estavam aptos a votar, e que a maioria absoluta seria, portanto, de 12 membros. Ocorre que apenas 11 membros efetivos votaram pelo afastamento preliminar do magistrado, o que torna inválida a decisão. Tendo em vista a gravidade das imputações, acompanha o relator, salvo quanto ao cancelamento do afastamento do requerente. Determina que o TRF repita a sessão de julgamento em face do requerente, mantendo-se o afastamento deste.

Os conselheiros Rui Stoco, Paulo Lôbo, Mairan Maia, Altino Pedrozo e Andréa Pachá acompanham o relator, com a modulação sugerida no voto do conselheiro João Dalazen.

Os conselheiros Andréa Pachá e Felipe Locke sugerem que, de ofício, o CNJ apure a falta de quorum ocorrida no TRF da 2ª região.

**RESULTADO:** O CNJ, por maioria, deferiu em parte o pedido, determinando nova sessão de julgamento, mas mantendo o afastamento preliminar do requerente. Vencidos os conselheiros José Adonis, Felipe Locke e Joaquim Falcão. Não participou do julgamento o conselheiro Técio Lins.

Por unanimidade, o CNJ requisitou, ainda, informações sobre as ausências de quorum ocorridas no TRF da 2ª região, encaminhando o processo à Corregedoria Nacional de Justiça.

#### Adiados da última Sessão

#### **14) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001166-0**

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA

Requerente: Marcos Alves do Bonfim

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Assunto: Ausência publicação - Editais - Preenchimento - Juízes Titulares desde 2006 - TJBA - Varas Juizado Especial - Ausência - Juiz titular - Alegações - Afronta Art. 83 LOMAN - Prejuízo à sociedade - Proibição Indenização Não gozo férias - Publicação Editais - indenização férias magistrados indispensáveis atividade jurisdicional - pedido liminar.

O relator asseverou que não se vislumbraram os requisitos para concessão da liminar.

**RESULTADO:** O CNJ, por unanimidade, negou provimento ao pedido e encaminhou à comissão de estatística do CNJ, nos termos do voto do relator.

#### **15) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001774-1**

Relator: Conselheiro JORGE ANTONIO MAURIQUE

Requerente: Marcus Vinícius Maggi

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Análise de Caso - Responsabilização Prejuízos - Nulidade Despacho - Anulação Processo

Em julgamento, disse o relator que a inicial foi indeferida em decisão monocrática. Cabe ao Tribunal local a apuração de atos praticados por delegatários de serventias extrajudiciais. Não se trata de ato de magistrado. Conhece do recurso e nega-lhe provimento.

**RESULTADO: Unânime.**

#### 16) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001913-0

Relator: Conselheiro JORGE ANTONIO MAURIQUE

Requerente: Alvino Régulo Bremer

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Assunto: Análise de Caso - Nomeação - Serventia extrajudicial - Concurso Público - Art. 236 CF - Art. 209 Lei Organização Judiciária do Estado da Bahia

O relator não conhece do pedido, por ser interesse individual. Entende que aqueles que se submeteram a regime individualizado permanecem assim até a vacância.

**RESULTADO: Indeferido o pedido. Unânime.**

#### 17) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001487-9

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Interessado: José Fernandes de Hollanda Ferreira - Desembargador TJAL

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Consulta - Nomes Pessoas Vivas - Bens Públicos - Alegações - Possibilidade Manter Nome Pessoas Vivas - Exercício - Prédios Públicos - Poder Judiciário - indicação - Lei Estadual - Municipal - CNJ - Discipline - Questão.

O CNJ responde à consulta no sentido de afirmar a inaplicabilidade da orientação do CNJ nos casos de prédios cedidos ao Poder Judiciário pelo Estado ou pelo Município, prédios estes cuja denominação tenha sido dada por lei local.

**RESULTADO: Decisão unânime.**

**18) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001247-0**

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Requerente: Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e Privativa do Júri da Comarca de Bezerros

Interessado: Paulo Alves de Lima

Requeridos: Jones Figueiredo Alves; José Fernandes de Lemos e Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Revisão de Ato Administrativo - OF. S/Nº-GJ-1ª VB - Procedimento Administrativo Prévio nº 3/2009 - Pesquisa com planilha - Prazo 10 dias - Quantitativo réus presos não apresentados - Últimos quatro anos - Alegações - Prejuízo prestação jurisdicional - Desvio funções Magistrados - Arquivamento PAP - Liminar.

Diz o relator que o requerente pretende a desconstituição de ato do Conselho da Magistratura TJPE que determinou aos juízes criminais que informassem quais os réus presos que não compareceram a audiências designadas desde 2004. O juiz descumpriu a determinação e foi instaurado procedimento administrativo prévio. O relator não vislumbra ilegalidade no ato do TJPE quanto à determinação de prestação de informações que visam levantar dados nos processos criminais. Também não vislumbra ilegalidade na instauração de procedimento administrativo prévio.

**RESULTADO: Julgado improcedente o pedido. Unânime.**

**20) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001622-0**

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerente: Paulo Roberto Tondolo Conteratto

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Concurso Público de ingresso para os Serviços Notariais e de Registro do Estado do Rio Grande do Sul - Edital nº 02/2004 CPCIRSNR TJRS - Edital nº 02/2008 CPCIRSNR TJRS - Necessidade desanexação e Reorganização serviços acumulados - Liminar.

**RESULTADO: Julgado improcedente o pedido. Unânime.**

**21) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001278-0**

Relator: Conselheiro MAIRAN MAIA JUNIOR

Requerente: SINDJUSTIÇA - Sindicato dos Servidores e Serventuários da Justiça do Estado de Goiás

Advogado: Carlos Eduardo Ramos Jubé - OAB/GO 10989

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Assunto: Análise de Caso - Plantão Forense - Estado Goiás - Alegações - Servidores Designados - Disponibilidade - Plantão - Decreto 761/2007 - Ausência - Determinação Remuneração - Servidores Plantonistas - Ausência Previsão - Compensação Horário - TJGO - Pagamento Servidores Plantonistas - Liminar.

**RESULTADO: Julgado improcedente o pedido. Unânime.**

## **22) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 2008.10.00.001474-0**

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO

Requerentes: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Estado de Mato Grosso - SINDIJUFE

Advogados: Valquiria Aparecida Rebeschini Lima - OAB/MT 10520 e Cristiane Fabiano Pereira Rodrigues - OAB/MT 4641

Interessado: Pedro Aparecido de Souza

Requerido: Conselho da Justiça Federal

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução n° 568 4/9/07 Conselho da Justiça Federal - Ingresso enquadramento servidores 1° 2° graus CJF - Alegações - Cercear direito agentes segurança optar tal área - Impossibilidade servidores receberem gratificação atividade segurança - GAS - Fere portaria n° 3 STF - Lei 11.416/06 - Desconstituição Resolução.

Informa o relator que o tema vem ao CNJ pela segunda vez e diz respeito ao enquadramento de funcionário da Justiça Federal. O relator dava provimento ao pedido.

**RESULTADO: O conselheiro Jorge Maurique pediu vista regimental.**

## **23) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 2008.10.00.000693-7**

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO

Requerentes: Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco - AMEPE; Joaquim Pereira Lafayette Neto - Juiz de Direito; José Caubi Arraes Bandeira - Juiz de Direito; José Viana Ulisses Filho; Laiete Jatobá Neto; Luiz Fernando Lapenda Figueiroa e Odilon de Oliveira Neto

Advogado: Bruno Ribeiro de Paiva - OAB/PE 178

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Escolha juízes 3ª entrância - TJPE - Alegações - Desrespeito lista antiguidade - Ausência critérios objetivos motivação - Ofensa princípios CF - Desconstituição formação ilegal lista tríplice - Anulação escolha procedida - Explicitação critérios objetivos - Observação Lei n.100/2007.

Entende o relator que não houve mutação ao interpretar o art. 118 da LOMAN.

**RESULTADO: Conhece do pedido, rejeitando-o. Unânime.**

**24) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000932-0**

Relator: Conselheiro MARCELO NOBRE

Requerente: Victor Nogueira Barreto

Advogados: Ricardo Aronne - OAB/RS 32005; Ivan Rodrigues Quevedo - OAB/RS 59187; Gustavo Oliveira de Lima Pereira - OAB 64266 - Juliana Brandelli - OAB/RS 72099 e André de Moraes Xausa - OAB/RS 64455

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Assunto: Revisão de Ato Administrativo - Edital 02/2003 - TJRS - Escrivão Judiciário - Candidato deficiente - Publicação edital não condição deficiente físico - Decreto Federal 3298/99 Lei estadual/RS 10228/94 - Pedido - Requerente enquadrado deficiente físico - Classificação 6ª colocação entre deficientes - Liminar

**RESULTADO: Conhece do recurso e, no mérito, nega-lhe provimento. Unânime.**

**26) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001531-8**

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Requerente: José Raimundo Sampaio Silva

Advogado: Edina Rego Oliveira - OAB/DF 12238

Interessado: Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Inscrição de Magistrados para remoção pelo critério de antiguidade, para a 5ª vara Cível da Comarca de São Luís - Entrância final - Edital nº 38/2008/TJMA - Alegações - Art.144/RITJMA alterado pelas Resoluções TJMA 7/2006 e 33/2007 - Ofensa - Art.59/CF alteração art.44 da ICE nº 14/91 - Redação dada pela LEC nº 75/2004 - Suspensão julgamento pedidos remoção para 5ª vara cível do dia 16/7/2008 até julgamento definitivo - Liminar.

O relator mantém a decisão do Tribunal de Justiça e julga improcedente o PCA.

**RESULTADO: Decisão unânime.**

**27) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000860-0**

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Requerentes: Rogério Portugal Bacellar e Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Assunto: Análise de Caso - Edital n.01/2007 - Concurso ingresso atividade notarial registro PR - alegações - Cumprimento ilegal PCA 7627 - Nova listagem serventias vagas eivadas vício - Inclusão serventias desativadas - Serventias preenchidas listadas vagas - Igualdade datas vacância - Inclusão serventias pendências administrativas - concurso aguarda julgamento adi 3748 STF - Desrespeita lei 8935/94 - Declaração ilegalidade listagem geral serventias - Nulidade concurso - Liminar.

**RESULTADO: Matéria judicializada. Recurso não conhecido. Unânime.**

**28) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001965-4**

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná

Interessado: Murillo José Digiacomo - Promotor de Justiça

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Análise de Caso - Ofício n. 163/2007 - Adolescentes acusados prática atos infracionais - Recolhidos repartições policiais - Alegações - Vedação constitucional - Infringe lei 8069/90 - Requer - CNJ determine proibição ação contrária à lei

(Proposta de Resolução)

Informa o relator que se trata de desdobramento de procedimento já apreciado pelo CNJ. O relator traz proposta de resolução para que inclua o direito da criança e do adolescente como conteúdo obrigatório nos concursos para magistrados, bem como nos cursos de preparação oferecidos pelas escolas de magistraturas, devendo as escolas verificarem o conteúdo mínimo a ser ministrado conforme as peculiaridades de cada Justiça.

A conselheira Andréa Pachá sugere que não seja uma resolução, e sim uma recomendação.

José Adonis ressalta que o assunto já foi discutido e sugere que todas as questões deste tema sejam objeto da mesma resolução.

**RESULTADO: O Conselho decidiu converter o julgamento em diligência para que antes da deliberação do plenário sejam as escolas consultadas e provocadas a se manifestarem acerca do assunto.**

**29) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 2008.10.00.001071-0**

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE

Requerente: João Batista Perígolo

Advogado: Maurício de Oliveira Júnior - OAB/MG 104231

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso Público de Admissão nas Atividades Notariais e Registrais TJRJ - Alegações - Desrespeito LF 8.935/94 e CF - Atos praticados posteriormente suspensão concurso - Convocação candidatos - ato nulo - Nulidade resolução CGJ 06/2008 - Imediata convocação candidatos aprovados - Realização nova escolha - Liminar.

**RESULTADO: Conhecido e desprovido. Unânime.**

**30) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 2008.10.00.000536-2**

Relator: Conselheiro JOÃO ORESTE DALAZEN

Requerente: Valentina Maria Minateli

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Análise de Caso - Comissão dos juizados especiais do Rio de Janeiro - Alegações - Arquivamento denúncias contra juízes leigos - Pedido - CNJ apure regularidade atuação comissão

**RESULTADO: Rejeitado o pedido de esclarecimentos. Unânime.**

**31) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 200810.00.001390-5**

Relator: Conselheiro JOÃO ORESTE DALAZEN

Requerente: Wellington Geraldo Bueno Silva

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Assunto: Análise de Caso - Concurso Público escrevente Técnico Judiciário TJSP - Alegações - homologação 29/11/2007 - Ausência nomeação - preenchimento vagas por estagiários e funcionários cedidos - Afastamento de não concursados - Nomeação candidatos aprovados concurso.

O relator assevera que o requerente não postula por interesse individual. Quanto à postulação de nomeação de candidatos aprovados em concurso público para o TJSP, este tribunal informou que na comarca de São José do Rio Preto há 7 funcionários requisitados e 1 funcionário terceirizado. Somente é possível a nomeação de novo servidor com previsão orçamentária correspondente. O art. 169 da CF deve ser observado. A aprovação no concurso dentro do número de vagas deve ser observada, a não ser que não haja dotação orçamentária para tanto. O STJ e o STF recentemente reconheceram o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital. O relator julgou procedente o pedido.

Os conselheiros Rui Stoco, Mairan Maia e Altino Pedrozo acompanham o relator.

A conselheira Andréa Pachá diverge tendo em vista a realidade dos tribunais de justiça estaduais. Entende que o convênio realizado com o Poder Executivo é legal. O presidente do TJ deve diligenciar para buscar recursos. Mas o CNJ não pode designar prazo de 01 ano para cumprimento da decisão.

O ministro Gilson Dipp informa que esteve com o Conselho de Administração do TJSP e reconhece que há problemas grandes. Há interesse do Estado de São Paulo em ajudar. Não será em prazo exíguo que os problemas se resolverão. O CNJ deve dar o apoio necessário ao TJ.

O conselheiro Antonio Umberto, verificando que há indisponibilidade orçamentária, mas que a situação não pode se prolongar para sempre, acompanha o relator.

**RESULTADO: O CNJ, por maioria, conheceu o PP como PCA e, no mérito, julgou parcialmente procedente, nos termos do voto do relator.**

**32) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001812-5**

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerente: Procuradoria da República no Distrito Federal

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Análise de Caso - PA Nº 1.16.000.001800/2007-15 - Edital 1/2007 - IX Concurso Público para Provimento Juiz Federal Substituto 5ª Região - Representação Candidato - Apuração Ausência Reserva Vagas Candidatos Portadores Deficiência - Precedente PP 935/2006 CNJ.

(Proposta de Enunciado Administrativo)

O relator propõe enunciado acerca da participação e aprovação de portadores de deficiência nos concursos da magistratura e serventias notariais.

**RESULTADO: O CNJ aprovou o enunciado.**

**33) ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS REFERENTES À SEGUNDA ETAPA DE REVISÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA 2008 - PAM 2008.10.00.002301-7**

Relator: Conselheiro Ministro GILMAR MENDES

Requerente: Conselho Nacional de Justiça

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Demanda a Presidência - Créditos Adicionais 2ª etapa 2008 - Nota Técnica 05/2008 - Superior Tribunal de Justiça - Justiça Federal - Justiça Eleitoral - Justiça do Trabalho - Justiça do Distrito Federal e Territórios

**RESULTADO: A proposta foi aprovada por maioria.**

Novos Pedidos

**34) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO DOCUMENTO AVULSO Nº 2008.20.00.000232-7**

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO

Requerente: Valentina Maria Minateli

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Portaria nº 23/2006 do CNJ - Pedido incabível no âmbito do CNJ

Diz o relator que se trata de assunto entre advogados, e que a OAB não considerou ilegal. Portanto, não é pertinente ao CNJ apreciar da questão.

**RESULTADO: Pedido rejeitado. Decisão unânime.**

**37) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000916-1**

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal - SINTRAJUFE/PI

Interessado: Maria Madalena Nunes - Diretora Jurídica do SINTRAJUFE

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Análise de Caso - TRT 22ª Região - Alegações - 19 Cargos Oficiais Justiça - Desvio Função - Gabinetes Desembargadores - Acompanhamento Cônjuges - Solução Desvio Função.

O relator conhece e defere o pedido para determinar que se reconduzam os servidores lotados em gabinetes para exercer a função de oficial de justiça.

**RESULTADO: Pediu vista antecipada o conselheiro Antonio Umberto.**

**42) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 889**

Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP

Requerente: J.M.S.

Requerido: N.P.F.

Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo - Ação Reivindicatória Nº. 200003394276 e outros.

Recurso desprovido pelo relator, no que foi acompanhado pelos demais.

**RESULTADO: Pediu vista o conselheiro Joaquim Falcão.**

**43) RECURSO ADMINISTRATIVO NO DOCUMENTO AVULSO Nº 2008.20.00.000693-0**

Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP

Requerente: Davilson Gonçalves Brasileiro

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Portaria 08/2006 do CNJ - Dados insuficientes autuação

**RESULTADO: Recurso Desprovido. Unânime.**

**44) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2008.10.00.001848-4**

Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP

Requerente: P.L.O.

Requerido: T.R.F. 3

Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo - Processo Nº 2000.60.03.001212-0.

**RESULTADO: Recurso desprovido. Unânime. Impedido o conselheiro Mairan Maia.**

**45) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2008.10.00.001414-4**

Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP

Reclamante: V.M.M.

Advogada: Valentina Maria Minateli - OAB/RJ 40191

Reclamados: L.C.S.; R.A.O e R.L.C.S.

Assunto: Imputação de Infração disciplinar

**RESULTADO: Recurso Desprovido. Unânime.**

**46) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2008.10.00.000315-8**

Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP

Requerente: M.T.N.N.

Requerido: T. J. P. C. O.

Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo - Processo nº 200510725475

**RESULTADO: Não conhecido. Unânime.**

**47) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2008.10.00.000439-4**

Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP

Reclamante: S. S. R. T. L.

Interessado: L. D. C.

Advogados: PE022797 - Carlos Andrade Lima; PE014524 - Augusto Quidute; PE023696 - Rodrigo Ferraz Quidute; PE021346 - Augusto Carlos Souza Luz e PE025042 - Arnóbio Quidute

Reclamados: T. J. B.A. e M. T. J. B.A.

Assunto: Imputação de Infração disciplinar - Órgãos do Poder Judiciário - Magistrados

**RESULTADO: Recurso Desprovido. Unânime.**

**48) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2007.10.00.000185-6**

Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP

Requerente: L. A. C.

Requerido: 20. V. C. C. F.

Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo - 2000.0091.9581-6 e 2000.00924977-0

Recurso Desprovido pelo relator.

**RESULTADO: Vista ao conselheiro Paulo Lôbo.**

**49) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2008.10.00.001084-9**

Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP

Reclamante: A. L. F.

Advogados: PB005679 - Benedito José da Nóbrega Vasconcelos e PB005672 - Jocelio Jairo Vieira

Reclamado: J. G. P.

Assunto: Imputação de Infração disciplinar

**RESULTADO: Recurso parcialmente provido. Unânime.**

**56) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000368-3**

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ

Requerente: Ministério Público Federal

Interessados: Antonio Fernando Barros e Silva de Souza - Procurador-Geral da República; Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais - ANOREG/MG; Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios - ANDECC

Advogados: MG102833 - Herbert Moreira de Oliveira; MG009936 - Edgard Moreira da Silva; DF015014 - André Macedo de Oliveira e DF022909 - Hector Ribeiro Freitas

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ofício PGR/GAB/nº 590 Ministério Público Federal - Desconstituição dos atos de delegação - TJMG - Atos de Delegação de 402 serventias notariais e de registro que não foram providas por concurso público - Pedido - TJMG - Realização de concurso público para ingresso nestas Serventias

Em seu voto, a relatora assevera que os atos foram praticados pelo governador de Minas Gerais e não pelo TJMG, motivo pelo qual não podem ser anulados ou desconstituídos pelo CNJ, somente por ação judicial. Não há como o Conselho efetivar o controle sobre este concurso.

**RESULTADO: O Cons. Paulo Lôbo pediu vista antecipada.**

**57) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001563-0**

Relator: Conselheiro MAIRAN MAIA JUNIOR

Requerente: Rodrigo Andrade Oliveira

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital de Classificação Concurso Público para Provimento dos Cargos de Escrevente Técnico Judiciário do quadro do Tribunal de Justiça da 3ª Circunscrição Judiciária TJSP - Alegações - Demora injustificada nomeação candidatos aprovados - Vagas ocupadas indevidamente - Ausência de concurso público - Afastamento funcionários não concursados - Nomeação candidatos aprovados.

Mesmo caso do n. 31 da pauta, diferindo apenas em relação ao município. Julga parcialmente procedente o pedido.

**RESULTADO: O CNJ, por maioria, conheceu o PP como PCA e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do relator.**

**59) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001028-0**

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA

Requerente: Elson de Araújo Capeto

Requerido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - 14º Concurso Público - Provimento de Cargos - Juiz Federal Substituto - TRF 3ª Região - Alegações - Ofensa - Princípio Isonomia - Resolução 74/2007 Art. 4º § 2º - Interpretação harmônica com CF - Lista de acesso especial na última fase - Posicionamento Comissão Concurso - Habilitação Deficientes em todas fases certame

O relator assevera que o candidato aprovado com nota mínima, mas que não alcançada a nota de corte, deve concorrer às vagas para deficientes. Deve-se respeitar o princípio da isonomia: tratar iguais de forma igual e desiguais de forma desigual. Diz que o plenário do CNJ já se pronunciou sobre o assunto em decisão unânime. Entende que os candidatos concorrem em lista diferenciada e não se submetem à nota de corte na 1ª fase. Diz que o TRF errou ao não elaborar lista própria para os candidatos portadores de deficiência ao aplicar anota de corte do quadro geral.

Julga procedente o pedido para determinar:

1. anulação da 2ª fase do certame – 2ª e 3ª provas escritas;
2. elaboração de lista para os portadores de deficiência na 1ª fase;
3. elaboração de edital com as duas listas de convocação para a 2ª e 3ª provas escritas;
4. realização da 2ª e 3ª provas do certame.

O conselheiro Mairan Maia destacou que a interpretação que o CNJ está dando à questão deve ser dada para o futuro. Não pode alcançar concursos em fase de conclusão. Diverge do relator.

O conselheiro Marcelo Nobre destaca que o requerente não obteve a nota final alcançada pelos outros deficientes. O concurso está em sua última fase e os efeitos da decisão devem ocorrer daqui para frente. Dá improcedência total ao PCA.

O conselheiro Joaquim Falcão acompanha o relator.

O conselheiro Dalazen assevera que é forçoso convir que a lista separada e a nota de corte dos deficientes passaram a ser exigidas fruto de construção à luz da norma constitucional. Tem dificuldade em aplicar para relações pretéritas. O caso deve ser modulado de modo que não se aplique no caso concreto o entendimento. Acompanha a divergência.

O conselheiro Rui Stoco acompanha o relator.

O conselheiro Altino Pedrozo acompanha a divergência.

A conselheira Andréa Pachá destaca que não há pedido do requerente para anulação do certame e que tendo em vista o concurso estar em fase final, vota pela improcedência do pedido, com a divergência.

O conselheiro Maurique vota com a divergência.

O conselheiro Felipe Locke vota com a divergência.

O conselheiro Paulo Lôbo vota com o relator.

**RESULTADO: O CNJ, por maioria, julga improcedente o pedido.**

**65) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.002164-1**

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Requerente: Maria de Fátima Lúcia Ramalho

Advogada: Josiane Ramalho Gomes - OAB/DF 16002

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Editais 46/2008 - 53/2008/TJPB - Publicação 26/06/2008 - Concurso - Remoção - Magistrado - Critério - Merecimento - TJPB - Inobservância - Requisitos - Constitucionais - Resolução 6/CNJ - Suspensão - certame - Liminar.

(Ratificação de Liminar)

Em seu voto, o relator verificou a inobservância dos requisitos constitucionais para o concurso de remoção pelo TJPB. A liminar foi deferida para suspender a remoção pretendida no concurso.

**RESULTADO: O CNJ ratificou a liminar por unanimidade.**

**66) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.002321-2**

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA

Requerente: Jorge Jansen Counago Novelle

Advogados: RJ029018 - Mário Correa Calcia Junior; RJ047803 - Olímpia Catarina de Moraes e RJ122300 - Marcelo Francisco Dias de Carvalho

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Sessão Órgão Especial - TJRJ - Promoção merecimento - 5ª Vara Cível Nitérói - 29/9/2008 - 43ª Sessão Órgão Especial 18/9/2008 - Remoção antiguidade - Requerente prejudicado - Exigência - Interstício 2 anos - Ausência fundamentação - Declaração remoção - Impugnação Sessão - Liminar

(Ratificação de Liminar)

O relator concedeu a liminar para aguardar o julgamento do mérito, estendendo a medida aos demais requerentes da remoção, visando a equidade.

**RESULTADO: O CNJ, por maioria, ratificou a liminar.**

**67) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.002376-5**

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI

Requerentes: João Augusto Alves de Oliveira Pinto; João Lopes da Cruz e Gardênia Pereira Duarte

Advogado: BA024996 - Otavio Almeida Matos de Oliveira Pinto; BA024950 - André Almeida Matos de Oliveira Pinto e BA024972 - Marcelo Almeida Matos de Oliveira Pinto

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital 7/08/TJBA - Desembargador - Critério - Merecimento - Pontuação - Comissão de Avaliação e Desempenho Funcional de Juízes - Exclusão - Juízes - Lista Tríplice - Ausência - Motivação - Resolução 6/2005/CNJ - Resolução 2/2006/TJBA - Suspensão - Liminar

(Ratificação de Liminar)

**RESULTADO: O relator propôs a revogação da liminar. Unânime.**

Extra-pauta**68) Proposta orçamentária - crédito adicional suplementar em favor do judiciário e do Ministério Público da União - reajuste de subsídio do STF.**

Relator: Presidente Gilmar Mendes

Parecer n. 16.

Todos concordaram com a proposta em relação ao judiciário. Quanto ao MPU compete ao CNMP.

**RESULTADO: A proposta foi aprovada por unanimidade.**

**Sessão encerrada às 19h50m**

**RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 7 DE OUTUBRO DE 2008**

Disciplina o procedimento de cadastramento de conta única para efeito de constrição de valores em dinheiro por intermédio do Convênio BACENJUD e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

Considerando que a eficiência das atividades jurisdicionais tem na efetividade da execução aspecto fundamental;

Considerando as facilidades tecnológicas a serviço da execução por meio da introdução do Convênio BACENJUD, de modo a tornar mais ágeis e seguras as ordens judiciais de bloqueio de valores por via eletrônica;

Considerando os inconvenientes causados por bloqueios múltiplos pelo sistema BACENJUD;

Considerando a necessidade de uniformização de procedimentos para cadastramento de conta única para efeito de recebimento de ordens judiciais de bloqueio pela via eletrônica;

Considerando a experiência bem sucedida no âmbito da Justiça do Trabalho, que introduziu o sistema de cadastramento de conta única para bloqueio judicial pela via eletrônica em 2003, atualmente regulado nos arts. 58 a 60 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

Considerando as decisões plenárias proferidas por este Conselho nos Pedidos de Providências nºs 200710000014784 e 200710000015818,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. BACEN JUD SISTEMA DE ATENDIMENTO AO JUDICIÁRIO (BACENJUD) é o sistema informatizado de envio de ordens judiciais e de acesso às respostas das instituições financeiras pelos magistrados devidamente cadastrados no Banco Central do Brasil, por meio da Internet.

Art. 2º. É obrigatório o cadastramento, no sistema BACENJUD, de todos os magistrados brasileiros cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de consulta e bloqueio de recursos financeiros de parte ou terceiro em processo judicial.

**CAPÍTULO II****DO SISTEMA NACIONAL DE CADASTRAMENTO DE CONTAS ÚNICAS****DO BACENJUD**

Art. 3º. Fica instituído o Sistema Nacional de Cadastramento de Contas Únicas do BACENJUD que observará as disposições desta Resolução e os termos dos Convênios celebrados entre o BANCO CENTRAL DO BRASIL e os órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

Art. 4º. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá solicitar o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios realizados por meio do BACENJUD.

Art. 5º. A solicitação de cadastramento será dirigida:

I - na Justiça Federal e na Justiça dos Estados e do Distrito Federal, ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou a quem este indicar em ato próprio;

II - na Justiça do Trabalho, ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou a quem este indicar em ato próprio;

III - na Justiça Militar da União, ao Presidente do Superior Tribunal Militar ou a quem este indicar em ato próprio, que a encaminhará ao Superior Tribunal de Justiça, para as providências subseqüentes.

Art. 6º. A solicitação de cadastramento será efetuada em requerimento impresso, conforme formulário próprio, ou em formulário eletrônico, disponíveis nos sítios do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Militar na rede mundial de computadores (<http://www.tst.jus.br/>, <http://www.stj.jus.br/> e [www.stm.jus.br](http://www.stm.jus.br/)), dos

quais constará a declaração expressa de ciência e concordância do requerente com as normas de uso do sistema regulado por esta Resolução.

§ 1º. A solicitação de cadastramento de conta única será instruída com:

I - cópia do CPF ou CNPJ do requerente, e

II - comprovante idôneo da titularidade da conta bancária indicada de que constem todos os dados identificadores exigidos pelo sistema BACENJUD (banco, agência, conta-corrente, nome e CPF ou CNPJ do titular), dispensada a indicação de agência e conta-corrente quando o requerente for instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º. A solicitação de cadastramento de conta única, devidamente preenchida e instruída, será apresentada ao Protocolo do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar ou da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho ou por remessa postal a um destes órgãos dirigida à Presidência do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Militar ou da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, conforme o caso, com a observação, no campo reservado à identificação do destinatário, "CADASTRAMENTO DE CONTA ÚNICA - BACENJUD".

§ 3º. A autoridade competente para autorizar o cadastramento de conta única poderá exigir outros documentos ou providências que reputar necessários para decidir sobre o pedido.

§ 4º. O deferimento do cadastramento de que trata esta Resolução em um dos tribunais superiores autorizados valerá para todos os órgãos da Justiça Comum dos Estados e Distrito Federal, Justiça Federal, Justiça Militar da União e Justiça do Trabalho.

§ 5º. Em caso de grupo econômico, empresa com filiais e situações análogas, faculta-se o cadastramento de uma única conta para mais de uma pessoa jurídica ou natural desde que o titular da conta indicada:

I - informe os nomes e respectivos números de inscrição no CNPJ ou CPF;

II - apresente declaração escrita idônea, em caráter incondicional, de plena concordância com a efetivação de bloqueio de valores decorrente de ordem judicial expedida contra as pessoas por ele relacionadas;

III - apresente declaração dos representantes legais das pessoas jurídicas e das pessoas naturais, em caráter incondicional, de plena concordância com o direcionamento das ordens judiciais de bloqueio para a conta especificada;

IV - apresente declaração da instituição financeira respectiva de que está ciente e apta a direcionar, para a conta especificada, as ordens judiciais de bloqueio expedidas contra as pessoas arroladas.

Art. 7º. A pessoa natural ou jurídica que solicitar o cadastramento de que trata esta Resolução obriga-se a manter valores imediatamente disponíveis em montante suficiente para o atendimento das ordens judiciais que vierem a ser expedidas, sob pena de redirecionamento imediato da ordem de bloqueio, pela autoridade judiciária competente, às demais contas e instituições financeiras onde a pessoa possua valores disponíveis.

Art. 8º. Caso seja insuficiente o saldo encontrado na conta única cadastrada na forma desta Resolução:

I - a autoridade judiciária requisitante da ordem frustrada comunicará, em cinco dias, o fato a uma das autoridades indicadas no art. 5º a que estiver vinculada;

II - a autoridade responsável pela gestão do Sistema Nacional de Cadastramento de Contas Únicas, no âmbito do tribunal superior comunicado (art. 5º), instaurará procedimento administrativo para oitiva do titular da conta única frustradora da ordem judicial de bloqueio, no prazo de cinco dias, após o que, no mesmo prazo, decidirá pela manutenção ou cancelamento do cadastramento respectivo;

III - a autoridade que decretar o cancelamento do cadastramento de conta única comunicará o outro tribunal superior e efetivará, eletronicamente, a exclusão do respectivo beneficiário.

§ 1º. A parte interessada, no prazo assinalado no inciso II, poderá demonstrar o erro da instituição financeira mantenedora da conta única indicada ou apresentar as justificativas que reputar plausíveis, devendo instruir sua defesa com os documentos que tiver.

§ 2º. Após o período de 6 (seis) meses, contados da data do cancelamento do cadastramento da conta única, poderá o respectivo titular postular o seu recadastramento, indicando a mesma conta ou outra.

§ 3º. A reincidência no não atendimento das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento dos bloqueios pelo sistema BACENJUD importará em novo descadastramento pelo prazo de um ano, sendo facultado à parte postular novamente seu recadastramento.

§ 4º. O terceiro descadastramento da parte terá caráter definitivo.

Art. 9º. A inatividade da instituição financeira mantenedora da conta única cadastrada na forma desta Resolução implicará o cancelamento automático do cadastramento, sem prévio aviso.

Art. 10. O cadastramento poderá ser cancelado mediante requerimento do titular da conta única a uma das autoridades indicadas no art. 5º, que determinará a exclusão no Sistema Nacional de Cadastramento de Contas Únicas do BACENJUD em até 30 (trinta) dias, a contar da data do respectivo protocolo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 11. . O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e o Presidente do Superior Tribunal Militar poderão, isolada ou conjuntamente, expedir regulamentos complementares para detalhamento e uniformização dos procedimentos para o atendimento do disposto nesta Resolução.

Art. 12. Os cadastramentos já deferidos até a entrada em vigor desta Resolução, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, valerão automaticamente para os demais órgãos do Poder Judiciário referidos nesta Resolução.

Parágrafo único. O titular da conta única desinteressado na extensão automática de que trata o *caput* poderá requerer o cancelamento do cadastramento, na forma prevista no artigo 10.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Brasília, de setembro de 2008.

GILMAR MENDES

Presidente do CNJ